SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604358 - SP (2024/0120094-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WILLIANS CORREA SILVA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a tese defensiva demandava reexame de matéria fático-probatória, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, com base no art. 33 da Lei 11.343/06. A condenação considerou a quantidade e natureza da droga, o armazenamento do entorpecente e depoimentos de testemunhas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, sem reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a condenação do agravante foi baseada em um conjunto probatório robusto, que incluiu a quantidade e natureza da droga, o armazenamento do entorpecente e depoimentos de testemunhas.
5. A desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas demandaria reexame fático, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. A alegação de que o agravante não foi flagrado em ação de comercialização não é suficiente para afastar a condenação, dada a robustez do conjunto probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.
*Tese de julgamento:* "1. A desclassificação de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A condenação por tráfico pode ser mantida com base em conjunto probatório robusto, mesmo sem flagrante de comercialização."

**Documento eletrônico VDA47062884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 58cbb43e-705f-45dd-b088-7f1ba53b0ea6**

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/06, art. 33; Lei 11.343/06, art. 28.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2565912, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.04.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA47062884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 58cbb43e-705f-45dd-b088-7f1ba53b0ea6**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604358 - SP (2024/0120094-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WILLIANS CORREA SILVA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a tese defensiva demandava reexame de matéria fático-probatória, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, com base no art. 33 da Lei 11.343/06. A condenação considerou a quantidade e natureza da droga, o armazenamento do entorpecente e depoimentos de testemunhas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, sem reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a condenação do agravante foi baseada em um conjunto probatório robusto, que incluiu a quantidade e natureza da droga, o armazenamento do entorpecente e depoimentos de testemunhas.

**Documento eletrônico VDA47062934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:40**
**Código de Controle do Documento: 22d348fc-9cd4-4aac-8041-d4b9e84ea69b**

5. A desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas demandaria reexame fático, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de que o agravante não foi flagrado em ação de comercialização não é suficiente para afastar a condenação, dada a robustez do conjunto probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A desclassificação de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A condenação por tráfico pode ser mantida com base em conjunto probatório robusto, mesmo sem flagrante de comercialização."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/06, art. 33; Lei 11.343/06, art. 28.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2565912, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.04.2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIANS CORREA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de demandar reexame de matéria fático- probatória, conforme óbice da Súmula 7 do STJ.

O agravante foi condenado inicialmente à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33 da Lei 11.343 /06.

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso da Defesa para reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado (fls. 311-323).

Interposto recurso especial, sustentando a negativa de vigência ao art. 28 da Lei 11.343/06, registrou a Defesa que: "No entanto, em nenhum momento, o recorrente foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo drogas a consumo de terceiros. Também não há nenhuma referência a prévio monitoramento de suas atividades, afim de eventualmente comprovar a alegação do Parquet de que o réu foi surpreendido trazendo consigo para fins de tráfico, 23 (vinte e três) porções de crack" (fls. 334-345).

O Tribunal de origem inadmitiu recurso (fls. 375-377).

**Documento eletrônico VDA47062934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:40**
**Código de Controle do Documento: 22d348fc-9cd4-4aac-8041-d4b9e84ea69b**

Adveio agravo em recurso especial (fls. 380-392).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do agravo para não dar provimento ao recurso especial (fls. 415-418).

Foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, alegando que se trata de reexame jurídico do conjunto probatório, e não de revolvimento fático-probatório, o que afasta a incidência automática da Súmula 7/STJ.

Contudo, o recurso especial não foi conhecido, uma vez que não foi verificada de plano idoneidade na motivação utilizada pelo Tribunal de origem para condenação do agravante. O acórdão reconheceu a prática de posse de entorpecentes, com finalidade de traficância, com base nas provas produzidas nos autos.

Dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Conforme asseverado pela instância ordinária, a condenação pelo crime de tráfico de drogas considerou (fls. 320-321):

> "Na espécie, a condenação dos réus não se deu por mera conjectura, mas sim por um conjunto de indícios que possibilitaram ao julgador firmar sua convicção, sendo certo que o MM. Magistrado analisou o conjunto probatório corretamente.
>
> Vale observar que o fato de ser usuário não o impede de ser traficante, uma vez que muitos usuários vendem drogas para sustentar o próprio vício.
>
> **Além disso, à quantidade e natureza da droga apreendida, evidenciam que o entorpecente se destinava ao comércio ilícito.**
>
> **Observa-se que a droga apreendida com os acusados estava fracionada, pronta para a venda e apresentavam características semelhantes.** Houve delação anônima no sentido que dois indivíduos estariam vendendo drogas em uma barbearia, tendo sido citado vulgo "boneco", o qual o próprio acusado Leonardo reconheceu como sendo seu. A testemunha Giovane disse que a barbearia era conhecida como ponto de drogas, sem falar que Leonardo e duplamente reincidente específico.
>
> A condenação de ambos, portanto, era de rigor e fica mantida."

**Documento eletrônico VDA47062934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:40**
**Código de Controle do Documento: 22d348fc-9cd4-4aac-8041-d4b9e84ea69b**

Nota-se que foi considerada a quantidade e a natureza da droga, o armazenamento do entorpecente, bem como depoimento de testemunha, logo, a desclassificação para o crime do art. 28 de Lei de Drogas demandaria reexame fático.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. RECONHECIDA A PRESENÇA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART . 28 DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1 . As instâncias ordinárias, considerando as drogas apreendidas (205g de cocaína), o depoimento dos policiais, além da própria confissão da ora recorrente, concluíram pela presença de conjunto fático-probatório robusto e hábil a corroborar a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n . 7/STJ.
>
> 2. O fato de a recorrente ser eventual usuária de entorpecentes não tem o condão de afastar, por si só, a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas. Assim sendo, a pretensão de desclassificação da conduta para a prevista no art . 28, da Lei de Drogas, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, posto que a revisão do entendimento firmado pelas instancias ordinárias, no ponto, não prescinde do reexame do acervo fático probatório.
>
> 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 2565912 SP 2024/0041795-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2024)

A irresignação não merece prosperar.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47062934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:40**
**Código de Controle do Documento: 22d348fc-9cd4-4aac-8041-d4b9e84ea69b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0120094-6

**AgRg no AREsp 2.604.358 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051686920238260521 00079553120238260502 15003363820228260137 51686920238260521 516869202382605210007955312023826050262312022 79553120238260502

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILLIANS CORREA SILVA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | LEONARDO VENANCIO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILLIANS CORREA SILVA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA47000639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:37:23**
**Código de Controle do Documento: C592FC04-16F1-4299-BB46-514F01D5CB78**